



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO Nº 0004967-76.2014.815.0011.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.*

Apelante : *VRG Linhas Aéreas S/A.*

Advogado : *Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513.*

Apelada : *Andreia Ponciano de Moraes.*

Advogado : *Gilvan Pereira de Moraes – OAB/PB Nº 8.342.*

Recorrente : *Andreia Ponciano de Moraes.*

Advogado : *Gilvan Pereira de Moraes – OAB/PB Nº 8.342.*

Recorrida : *VRG Linhas Aéreas S/A.*

Advogado : *Thiago Cartaxo Patriota – OAB/PB 12.513.*

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DO VOO. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA DECORRENTE DO MAU TEMPO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO PASSAGEIRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM DISSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. PREJUÍZO MATERIAL. REEMBOLSO DAS DESPESAS COMPROVADAS DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

- A relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se,

por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista.

- A responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

- Nos termos do art. 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso superior a quatro horas e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

- Não existindo provas da ocorrência de qualquer das causas excludentes da responsabilidade civil da promovida, a consumidora deve ser indenizada por danos morais, uma vez que é inegável o abalo sofrido por esta, decorrente da frustração do embarque na data programada, sem que lhe fosse oferecida a devida assistência e informação sobre a resolução do problema.

- Há de ser majorado o valor indenizatório do abalo moral fixado em valor aquém daquele correspondente aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Demonstrado o prejuízo patrimonial da passageira, em razão da falha na prestação do serviço da companhia aérea, deve ser reconhecido o seu direito à indenização pelos danos materiais devidamente comprovados.

- Tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir desde a citação, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **VRG Linhas Aéreas S/A** e de **Recurso Adesivo** interposto por **Andreia Ponciano de Moraes** hostilizando a sentença oriunda do Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande, prolatada nos autos da “**Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**”, movida pela recorrente em face da empresa apelante.

Na peça de ingresso (fls. 02/17), a autora afirmou ter adquirido passagens aéreas de ida e volta, trecho Brasília/DF - Campina Grande/PB, com embarque marcado para o dia 6 de dezembro de 2013 às 21:03 horas e retorno no dia 10 de dezembro. Relatou que, ao desembarcar em seu destino, foi informada pela promovida acerca do cancelamento do voo de volta, sem que houvesse qualquer outra comunicação sobre possível reagendamento.

Asseverou ter permanecido no aeroporto, esperando pelo embarque, até as 03:30 horas, sem qualquer assistência e informação precisa acerca do voo. Enfatizou, ainda, que buscou ser realocada em outro voo com destino a cidades próximas à Campina Grande, contudo foi informada de que não havia nenhuma vaga.

Com tais considerações, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do reembolso da quantia gasta com a passagem aérea, acrescida da taxa de cancelamento do voo.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 57/75), alegando, em síntese, que o cancelamento do voo se deu por motivo de força maior, condições meteorológicas, fato que exclui sua responsabilidade. Afirmou ter prestado todo o suporte necessário à consumidora, fornecendo alimentação e hospedagem, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa de ordem moral.

Réplica Impugnatória (fls. 111/112).

Audiência realizada (fls. 124)

O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 125/128), nos seguintes termos:

“ISTO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a GOL TRANSPORTES AÉREO S/A (incorporada pela VRG LINHAS AÉREAS S/A) a restituir à autora ANDRÉIA PONCIANO DE MORAES a quantia de R\$ 526,90 (quinhentos e vinte e seis reais e noventa centavos), de forma simples, relativa ao valor remanescente pago pela passagem do voo objeto da presente demanda; bem como o valor de R\$ 100,00 (cem reais), de forma simples, cobrado a título de taxa de cancelamento, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data do desembolso, e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m., estes a partir da data da citação (Art. 405 do Código Civil). CONDENO a demanda, ainda, a indenizar a promovente pelos danos morais por esta sofridos, fixando-os em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo INPC, a contar desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros

moratórios de 1% a.m., estes a partir da data citação (Art. 405 do Código Civil), o que faço com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 c/c art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalto que a Súmula 54 do STJ refere-se à responsabilidade extracontratual, razão pela qual não se aplica ao caso, pois, aqui, a responsabilidade advém de relação contratual estabelecida previamente entre as partes. Considerando que a parte autora decaiu em parcela mínima do pedido, condeno a promovida em custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida, com base no art. 85, §2º, do CPC/2015.”

Inconformada, a promovida interpôs recurso apelatório (fls. 130/142v.), em cujas razões defendeu o equívoco da sentença, sustentando como excludente de responsabilidade a reestruturação da malha aérea decorrente do mau tempo no dia anterior, o que ocasionou o cancelamento do voo.

Alegou a inexistência de dano, aduzindo que foi prestada a devida assistência à autora, uma vez que lhe foi disponibilizado transporte e alimentação.

Ressaltou, ainda, a inocorrência de danos materiais, pois ausente comprovação dos prejuízos patrimoniais suportados, sobretudo considerando que houve o reembolso da passagem à autora.

Destacou, por fim, a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, acaso seja mantida a condenação, além da incidência dos juros de mora tão somente a partir da sentença.

Contrarrazões ofertadas (fls. 147/152).

A autora, por sua vez, aviou Recurso Adesivo (fls. 153/155), pugnando pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais, bem como de honorários advocatícios.

Contrarrazões ao Recurso Adesivo (fls. 169/172v.).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 161/164), opinando pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial. Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade, passando à análise conjunta de suas razões, em razão da indissociabilidade de seus fundamentos.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Nesse sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumpre ressaltar, que a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplicando-se, por conseguinte, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§3º O fornecedor do serviço só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Assim, a responsabilidade da companhia aérea somente pode ser elidida por culpa exclusiva do consumidor, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Na hipótese em comento, apesar de a parte promovida, ora apelada, sustentar que o cancelamento do voo ocorreu devido a reestruturação da malha aérea decorrente de mau tempo no dia anterior, não colacionou aos

autos provas suficientes para comprovar suas alegações. Ao contrário, limitou-se a transcrever reportagens, do dia 07/12/2013, relacionadas ao mau tempo nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Ocorre que, como bem registrou o juízo *a quo*, tal prova não favoreceu a companhia aérea, pois as questões climáticas atingiram a região sudeste e “*não foi comprovada a sua incidência ou o seu reflexo na cidade de partia do voo em menção (Brasília-DF), nem na localidade de conexão (Salvador-BA), tampouco no local de destino (Campina Grande-PB).*” (fls. 125v.).

Ora, quando a parte promovida afirma que o cancelamento do voo ocorreu em razão de reestruturação da malha aérea, mas não apresenta provas hábeis a comprovar suas alegações, deve arcar com os prejuízos suportados pela autora.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n. 7.565/86), ocorrendo atraso superior a quatro horas ou cancelamento de voo, deve a companhia aérea disponibilizar a devida assistência aos passageiros, na tentativa de atenuar os transtornos. Confira-se:

"Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil"

No caso em análise, a apelante, apesar de sustentar que prestou a devida assistência à autora, não juntou qualquer documento comprovando sua afirmação. Como muito bem observado pelo Juiz sentenciante, “*a autora não foi reacomodada em outro voo, tampouco recebeu o reembolso integral do valor da passagem. Ademais, não consta no encarte processual qualquer documento que comprove que a empresa ré forneceu assistência material à autora, nos moldes delineados pelo Art. 14 da citada resolução.*” (fls. 126).

Portanto, a solução da demanda deverá ser efetuada com base nas regras do ônus da prova, com fulcro no art. 373 do Código de Processo Civil. Aliás, isso se deve ao fato de que todo aquele que alega um direito deverá comprová-lo, conforme esclarece Ovídio Baptista:

“Como todo direito se sustenta em fatos, aquele que alega possuir um direito deve, antes de mais nada, demonstrar a existência dos fatos em que tal direito se alicerça. Pode-se, portanto, estabelecer, como regra geral dominante de nosso sistema probatório, o princípio segundo o qual à parte que alega a

existência de determinado fato para dele derivar a existência de algum direito incumbe o ônus de demonstrar sua existência. Em resumo, cabe-lhe o ônus de produzir a prova dos fatos por si mesmo alegados como existentes.” (Curso de processo civil. v. 1. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 344).

Destarte, desincumbindo-se o promovido de comprovar suas alegações – uma vez que é inegável o abalo sofrido pela autora decorrente do frustração do embarque no dia programado –, caberia ao requerido apontar a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado pela autora, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desvencilhou.

Desse modo, resta indene de dúvida que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, por conseguinte, configurado o dever de indenizar.

Com efeito, é notório o abalo emocional sofrido pela consumidora que teve sua passagem aérea cancelada unilateralmente pela companhia aérea por suposto motivo de força maior não delineado, sem que ao menos lhe fosse informado acerca da sua acomodação em outro voo, descurando-se, ainda, do seu dever legal de prestar assistência ao passageiro, garantido no artigo 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Acerca do reconhecimento de indenização por danos morais no caso de atraso ou cancelamento de voo, trago à baila precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RISCO DA ATIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O CARÁTER PEDAGÓGICO E CONDIÇÃO ECONÔMICA DOS ENVOLVIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. - O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela prestação do serviço de forma defeituosa, bastando para o consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade. Tal responsabilidade funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo),

o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. - A responsabilidade da companhia aérea, em razão de atraso/cancelamento de voos, funda-se na teoria do risco da atividade (risco criado ou risco objetivo), o qual se justifica em razão do próprio tipo de relação que o CDC tutela. Desse modo, problemas climáticos, bem como os técnicos, encontram-se dentro do campo da previsibilidade e são inerentes ao serviço prestado, isto é, estão englobados na ideia de risco da atividade, caracterizando-se como fortuito interno, o que não afasta a responsabilidade, sob pena de privação dos lucros e socialização dos prejuízos, notadamente quando a empresa aérea sequer prestou as informações suficientes e adequadas.

- O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

- Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor. Observadas tais diretrizes pelo Magistrado, mantido deve ser o quantum.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00044383820138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-01-2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO DE MAIS DE SETE HORAS. PERDA DE VOO. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. CINZAS NO AR DECORRENTES DE ERUPÇÃO VULCÂNICA. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DO QUANTUM. VALOR FIXADO PELO MAGISTRADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. - "O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o

transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas." - Caberia à empresa-ré, ora, apelante, comprovar o caso de força maior; na hipótese, a erupção do vulcão Chaitén, no Chile. A prova sobre esse fenômeno da natureza é praticamente inexistente e, de acordo com a contestação, seria comprovada por um anúncio de jornal, prova imprestável a esse desiderato. - A Promovida assume uma obrigação de resultado, responsabilizando-se pelo transporte dos passageiros, com proteção à saúde e a integridade física destes, além da observância dos horários previamente estabelecidos. - Não há que se falar em redução do valor arbitrado a título de danos morais, se o mesmo foi cominado de modo ponderado." (TJPB-ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00285720820088152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-09-2015).

“CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIO DE EQUIDADE DO JUIZ - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO OU, SUCESSIVAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - DESCABIMENTO - MONTANTE REPARATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM VALOR QUE NÃO COMPORTA MINORAÇÃO - VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.- Segundo art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".- O quantum compensatório arbitrado deve traduzir-se em

montante que, por um lado, sirva de lenitivo ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente.- O quantum deliberado a título de danos morais na sentença a quo é proporcional e razoável, leva conta a extensão do dano e as demais indenizações já concedidas por este Tribunal, não havendo razão para minoração.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00174215920128150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ, j. em 18-08-2015).

Assim, evidenciado nos autos o desrespeito e a má prestação do serviço da companhia aérea, bem como demonstrado o nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela apelada, não merece reparo a sentença que condenou a apelante ao pagamento de indenização por danos morais à autora.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, tenho que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao critério da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Nesse contexto, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais não condiz com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Deve-se, pois, ajustá-lo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Ora, a relevância da atitude da demandada e de seus efeitos para a parte ofendida se mostra evidente, consubstanciando a necessidade de

elevação do montante arbitrado pelo magistrado de primeiro grau para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que atine aos danos materiais, a autora fez prova do prejuízo patrimonial decorrente do cancelamento do voo, razão pela qual não há como afastar a condenação da promovida ao pagamento da indenização na quantia de R\$ 626,90 (seiscentos e vinte e seis e noventa centavos), referente ao valor remanescente pago pela passagem, bem como ao da taxa de cancelamento (fls. 28; 38/39 e 40).

No que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, entendo que a sentença também deve ser mantida. Isso porque o juiz sentenciante determinou a sua incidência a partir da data da citação, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio.

Com efeito, tratando-se de relação contratual, os juros moratórios devem incidir a partir da citação. A propósito, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, tratando-se de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 947.496/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016) – (grifo nosso).

No que tange ao valor dos honorários sucumbenciais, entendo que não assiste razão à recorrente. Ora, sabe-se que, para a fixação da verba honorária, deve o magistrado considerar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

In casu, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo patrono da autora e o tempo exigido para o serviço, entendo que a verba arbitrada pelo juiz *a quo* (15% sobre o valor da condenação) fora conjugada de acordo com o princípio da equidade e da razoabilidade, com fundamento no §2º do art. 85 do Novo Diploma Processual Civil.

- Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à **Apelação** e **DEU-SE PROVIMENTO ao Recurso Adesivo**, tão somente para majorar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 13.000,00 (dez mil reais).

Por fim, analisando o trabalho desenvolvido em grau recursal pelos advogados das partes, nos termos do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, majoro, em favor do advogado da parte autora, os honorários advocatícios fixados na sentença de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, relator, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de abril de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator